



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104468 - CE (2025/0444849-8)

**RELATOR** : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

**AGRAVANTE** : CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA

**ADVOGADOS** : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309  
LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493  
ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A  
AMANDA ALEXIA MOURA ALENCAR - CE035160

**AGRAVADO** : DIAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

**ADVOGADOS** : SAMARA SILVA BARROSO DIAS - CE005510  
ANA CAROLINA LOBO BANDEIRA - CE025239

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é apto a afastar os óbices que impediram o conhecimento do recurso especial, notadamente: (i) a impossibilidade de exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal; (ii) a incidência da Súmula 7/STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório relativo à higidez da duplicata (certeza, liquidez e exigibilidade, comprovação da entrega das mercadorias, teoria da aparência e distribuição do ônus da prova); e (iii) a inviabilidade de conhecimento da alegada divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de similitude fática e de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria cuja apreciação compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, não cabendo a esta Corte Superior usurpar tal competência.

4. Afastar a conclusão de que a duplicata se encontra hígida, certa, líquida e exigível, com entrega das mercadorias comprovada e aplicação da teoria da aparência para reputar regular o recebimento no endereço do comprador, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

5. A incidência da Súmula 7/STJ configura igualmente óbice ao conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, pois a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados indica que a divergência decorre de quadros fáticos distintos, e não de teses jurídicas opostas, o que impede a caracterização válida do dissídio jurisprudencial.

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104468 - CE(2025/0444849-8)**

**RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

**AGRAVANTE : CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA**

**ADVOGADOS : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309**  
**LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493**  
**ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A**  
**AMANDA ALEXIA MOURA ALENCAR - CE035160**

**AGRAVADO : DIAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**

**ADVOGADOS : SAMARA SILVA BARROSO DIAS - CE005510**  
**ANA CAROLINA LOBO BANDEIRA - CE025239**

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer do agravo, não conheceu do recurso especial.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno é apto a afastar os óbices que impediram o conhecimento do recurso especial, notadamente: (i) a impossibilidade de exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal; (ii) a incidência da Súmula 7/STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório relativo à higidez da duplicata (certeza, liquidez e exigibilidade, comprovação da entrega das mercadorias, teoria da aparência e distribuição do ônus da prova); e (iii) a inviabilidade de conhecimento da alegada divergência jurisprudencial, em virtude da ausência de similitude fática e de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria cuja apreciação compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, não cabendo a esta Corte Superior usurpar tal competência.

4. Afastar a conclusão de que a duplicata se encontra hígida, certa, líquida e exigível, com entrega das mercadorias comprovada e aplicação da teoria da aparência para reputar regular o recebimento no endereço do comprador, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial pela Súmula 7/STJ, não se tratando de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

5. A incidência da Súmula 7/STJ configura igualmente óbice ao conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da CF, pois a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apontados indica que a divergência decorre de quadros fáticos distintos, e não de teses jurídicas opostas, o que impede a caracterização válida do dissídio jurisprudencial.

#### **IV. DISPOSITIVO**

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

#### **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo interno, interposto por CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do reclamo.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, assim ementado (fls. 224-225, e-STJ):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO REGULAR. ENTREGA DAS MERCADORIAS COMPROVADA. TEORIA DA APARÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

##### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação Cível interposta por CR Empreendimentos e Construções Ltda. contra sentença da 9ª Vara Cível de Fortaleza que julgou improcedentes os embargos à execução opostos em face de Dias Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Sustenta a apelante ausência de comprovação do negócio jurídico subjacente às duplicatas executadas e do recebimento das mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 78.

##### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para a execução da duplicata sem aceite, com base na comprovação do protesto e da entrega das mercadorias; (ii) analisar se a ausência de identificação do recebedor no comprovante de entrega compromete a exigibilidade do título.

##### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A duplicata não aceita pode ser executada judicialmente desde que esteja protestada e acompanhada de documento hábil que comprove a entrega e o recebimento da mercadoria, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei nº 5.474/68.

4. Consta nos autos da execução a Nota Fiscal nº 78, no valor de R\$ 10.882,18, seu respectivo protesto por falta de pagamento, bem como canhoto de recebimento das mercadorias, assinado e em nome da parte executada.

5. A comprovação do recebimento das mercadorias supre os requisitos legais exigidos para a execução da duplicata, sendo ônus do embargante impugnar de forma específica a validade do documento, o que não ocorreu.

6. A ausência de identificação precisa do recebedor não invalida o comprovante

de entrega, aplicando-se a teoria da aparência.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A duplicata sem aceite é título executivo exigível quando acompanhada de comprovante de protesto e de documento que demonstre a entrega da mercadoria. 2. A ausência de identificação do recebedor não invalida a cobrança, por aplicação da teoria da aparência. 3. Incumbe ao devedor impugnar de forma específica a validade do comprovante de entrega, não se desincumbindo desse ônus mediante alegações genéricas. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.474/68, art. 15, § 2º; CPC/1973, art. 333, I e II; CPC/2015, art. 373, I e II; CPC/2015, art. 85, § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 309829/CE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. 04.12.2001, DJ 08.04.2002, p. 221; TJCE, ApCív nº 0215142-83.2021.8.06.0001, Rel. Des. Carlos Alberto Mendes Forte, j. 22.03.2023; TJCE, AgInt nº 0156771-68.2017.8.06.0001, Rel. Des. Cleide Alves de Aguiar, j. 13.11.2024; TJCE, ApCív nº 0165187-59.2016.8.06.0001, Rel. Des. Francisco Darival Beserra Primo, j. 10.10.2023.

Nas razões de recurso especial (fls. 241-254, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 15, II, da Lei nº 5.474/1968; art. 783 do CPC; art. 373, I, do CPC; art. 5º, LIV e LV, da CF.

Sustenta, em síntese: inexistência de título executivo certo, líquido e exigível por ausência de comprovante idôneo da entrega das mercadorias e assinatura ilegível no canhoto, bem como a não comprovação da relação jurídica subjacente, em afronta à distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC).

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 261.

Em juízo de admissibilidade (fls. 263-268, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 272-285, e-STJ).

Em decisão singular (fls. 299-304, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) impossibilidade de exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF); b) incidência da Súmula 7/STJ e não comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 308-321, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria eminentemente de direito e de reavaliação jurídica de fatos incontroversos; a inexistência de matéria constitucional autônoma; e o devido demonstrativo de dissídio jurisprudencial com cotejo analítico e similitude fática.

Não foi apresentada resposta, conforme certidão de fls. 328.

É o relatório.

#### VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, o recurso especial não se presta ao exame de suposta violação a dispositivos constitucionais, por se tratar de matéria reservada à análise do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República.

2. A parte insurgente invoca a inexistência de título executivo certo, líquido e exigível por ausência de comprovante idôneo da entrega das mercadorias e assinatura ilegível no canhoto, bem como a não comprovação da relação jurídica subjacente, em afronta à distribuição do ônus da prova (art. 373, I, do CPC).

No particular, a Corte local rejeitou a tese. Reconheceu que foram cumpridos os requisitos para a execução de duplicata sem aceite, com documentação apta a comprovar a entrega, e afirmou que o exequente se desincumbiu do ônus da prova, enquanto o embargante não impugnou especificamente a idoneidade do comprovante, tendo permanecido inerte quando intimado a indicar provas. Afastou, ainda, a objeção de assinatura ilegível pelo aplicável postulado da teoria da aparência, presumindo regular o recebimento no endereço do comprador.

Consta do acórdão recorrido:

A parte apelante se insurge quanto a não comprovação do negócio jurídico subjacente aos títulos cobrados, em especial a suposta não comprovação de entrega das mercadorias. No entanto, **verifico que foram cumpridos pelo exequente os requisitos para a execução da duplicata sem aceite, posto que há documentação que comprova de maneira efetiva o recebimento das mercadorias, devidamente assinada, em nome da parte executada, no mesmo valor da Nota Fiscal nº 78 (R\$ 10.882,18), bem como o protesto dela, nos termos do artigo acima transcrito. Assim, o exequente cumpriu o encargo previsto no art. 333, I, do CPC/73, e art. 373, I, do CPC/15, pois comprovou os fatos constitutivos de seu direito a partir de documentação.** Por outro lado, cabia ao embargante, nos termos do art. 333, II, do CPC/73, e art. 373, II, do CPC/15, demonstrar que a documentação referente ao comprovante de entrega das mercadorias não seria hábil. Contudo, ao ser intimada para informar as provas que pretendia produzir, às fls. 116, a parte executada se manteve inerte. (fls. 228, e-STJ)

**Destarte, o conjunto probatório dos autos comprova que o negócio jurídico subjacente à duplicata protestada foi efetivado, ou seja, foram vendidas mercadorias no importe total de R\$ 10.882,18, que gerou a nota fiscal de nº 78, as quais foram devidamente entregues, nos termos do comprovante de ID. 95678673 dos autos da execução, bem como protestadas em cartório. [...] No que se refere ao argumento de que o comprovante de recebimento das mercadorias dos autos da execução estaria assinado de uma forma que não seria possível identificar o recebedor, este também merece ser afastado, em decorrência da aplicação da teoria da aparência. Dessa forma, a impugnação da assinatura constante no comprovante de entrega da mercadoria, baseada unicamente em alegação genérica de que o recebedor é desconhecido, não é suficiente para invalidar a cobrança do valor devido. Isso porque, tendo a mercadoria sido entregue no endereço do comprador e recebida por um empregado presente no local, presume-se que o recebimento foi regular (fls. 231-232, e-STJ)**

Sendo assim, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado no sentido de que duplicata encontra-se hígida, demonstrada sua certeza, liquidez e exigibilidade, revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM DUPLICATA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por ausência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, incidência das Súmulas n. 7/STJ e n. 284/STF, necessidade de revolvimento fático-probatório quanto ao CPC, CC e Lei n. 5.474/1968, e ausência de cotejo analítico para o dissídio.
2. A controvérsia diz respeito a embargos à execução, discutindo-se a exigibilidade de duplicata vinculada à última parcela de contrato de empreitada, sob alegação de exceção de contrato não cumprido.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos para extinguir a execução por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade.
4. A Corte de origem anulou a sentença para permitir dilação probatória e realização de perícia, reconhecendo que a lide não era exclusivamente de direito.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido; (ii) definir se a execução fundada em duplicata sem aceite e sem protesto pode prosseguir sem necessidade de revolvimento fático-probatório; (iii) apurar se houve demonstração adequada de dissídio jurisprudencial com acórdão do TJMG.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o tribunal de origem enfrentou as alegações, e a contrariedade ao interesse da parte não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a necessidade de perícia para apurar o adimplemento e a exceção de contrato não cumprido revela controvérsia fática que demanda revolvimento probatório.
8. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois as alegações de violação a múltiplos dispositivos foram genéricas e dissociadas dos fundamentos do acórdão.
- 9. A verificação da higidez da duplicata e da efetiva prestação dos serviços, bem como a aplicação dos arts. 476, 884 e 887 do CC e dos arts. 8, 14, 15, II, a, b e c, § 2º, 16, 20, § 3º, e 21, I, II e III, da Lei n. 5.474/1968, depende de instrução probatória, vedada na via especial.**
10. Não se comprovou dissídio jurisprudencial, por ausência de similitude fática e de cotejo analítico entre o caso recorrido e o paradigma do TJMG.
11. Não é cabível a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, porque não se caracteriza a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que aprecia de forma clara e fundamentada todas as alegações da parte, ainda que contrariamente ao seu interesse. 2. É incabível recurso especial quando a análise dos dispositivos legais apontados exige revolvimento do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7 do STJ. 3. A alegação genérica de violação legal e dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido

atrai a aplicação da Súmula n. 284 do STF. 4. A divergência jurisprudencial exige identidade fática e cotejo analítico adequado, sendo inadmissível o recurso quando ausentes tais requisitos. 5. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente é aplicável em caso de manifesta inadmissibilidade ou de razões recursais flagrantemente infundadas."

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 3, 4, 6, 355, 373, 487, I, 783, 784, 786, 787, 798, 803, I, 917, 924, 489, 1.022, 1.021, § 4º; CC, arts. 476, 884, 887; Lei n. 5.474/1968, arts. 8, 14, 15, II, a, b, c, § 2º, 16, 20, § 3º, 21, I, II, III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017.

(AgInt no AREsp n. 2.473.286/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.) [grifou-se]

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DUPLICATA. REQUISITOS LEGAIS. NECESSIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO- PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.**

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

**2. O acórdão embargado, de maneira clara e fundamentada, consignou que o Tribunal de origem assentou, com base na prova dos autos, que (i) a duplicata foi regularmente emitida e confirmada pela própria devedora quando notificada, sem qualquer ressalva quanto à relação negocial com a credora originária; (ii) a operação de factoring foi devidamente comprovada; (iii) houve ciência inequívoca da cessão do crédito; (iv) a mercadoria foi entregue; e (v) não há elementos que infirmem a higidez do título. Ademais, destacou-se que a apelante integra o mesmo grupo econômico da sacadora, havendo indícios de simulação em operações anteriores. Assim, para infirmar tais premissas, seria necessário reexaminar matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

3. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no julgado embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é incabível na via eleita.

Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AREsp n. 2.617.817/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 12/12/2025.) [grifou-se]

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS DECORRENTES DE PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE. SÚMULA 475 DO STJ. DUPLICATA EMITIDA SEM A CORRESPONDENTE COMPRA E VENDA MERCANTIL. HIGIDEZ. SÚMULA 7 DO STJ. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SÚMULA 211 DO STJ.**

1. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência sumulada do STJ, no sentido de que "responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas". Incidência da Súmula n. 475/STJ.

2. A própria Corte de origem salientou que a duplicata objeto da lide foi emitida sem a correspondente compra e venda mercantil. Desse modo, incide no óbice da Súmula nº 7 aferir a higidez da duplicata, isto é, se estão presentes os requisitos para a executividade do título.

3. A tese de exercício regular de direito não foi prequestionada, estando, no ponto, inviável o debate. Incidência da Súmula 211 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.384.443/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019.) [grifou-se]

Importante consignar que esta Corte de Justiça entende ser cabível a aplicação do quanto enunciado na Súmula 7/STJ também como óbice ao conhecimento do dissídio jurisprudencial, na medida em que, dada a ausência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o recorrido, a divergência entre os julgados tem origem em quadros fáticos distintos, não em teses jurídicas opostas.

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes: **AgInt nos EDcl no REsp 1582424/TO**, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016; **AgRg no AREsp 748.127/SP**, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016; **AgInt no REsp 1345421/PE**, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 16/09/2016.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.104.468 / CE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0444849-8

Número de Origem:

01551151820138060001 01677174120138060001 01677408420138060001 1551151820138060001  
155115182013806000101677174120138060001 1677174120138060001 1677408420138060001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE** : CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

**ADVOGADOS** : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309

LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A

AMANDA ALEXIA MOURA ALENCAR - CE035160

**AGRAVADO** : DIAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

**ADVOGADOS** : SAMARA SILVA BARROSO DIAS - CE005510

ANA CAROLINA LOBO BANDEIRA - CE025239

**ASSUNTO** : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

### **AGRAVO INTERNO**

**AGRAVANTE** : CR EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA

**ADVOGADOS** : VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - CE019309

LEON SIMÕES DE MELLO - CE029493

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JUNIOR - CE033249A

AMANDA ALEXIA MOURA ALENCAR - CE035160

**AGRAVADO** : DIAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

**ADVOGADOS** : SAMARA SILVA BARROSO DIAS - CE005510

ANA CAROLINA LOBO BANDEIRA - CE025239

## **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026